



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000764/2003-42
Recurso n° 172.572 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.480 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO RE-RATIFICADOR. EMISSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA.

A retificação do despacho decisório que serviu de base para a prolação de decisão administrativa em primeira instância implica, à evidência, em insubsistência do julgado em primeiro grau e impõe que outra seja exarada em conformidade com o citado despacho retificador.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PROCESSOS. INTERDEPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE.

Constatada a interdependência entre as matérias apreciadas em processos administrativos distintos, o julgamento deve se dar de forma conjunta, haja vista a possibilidade de a decisão prolatada em um dos feitos revelar-se ilíquida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 13804.000764/2003-42
Acórdão n.º **1302-000.480**

S1-C3T2
Fl. 338

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

CARGILL AGRÍCOLA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, cumulado com pedidos de compensação.

O direito creditório requerido foi reconhecido parcialmente por meio do Despacho Decisório de fls. 145/150 da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com base nos seguintes fundamentos:

- o crédito requerido por meio dos pedidos de Restituição (fl. 01 e fls. 116 a 118), no montante de R\$ 21.135.674,49, excede o valor do saldo negativo da CSLL declarado na DIPJ 2003, que foi de R\$ 19.011.330,38 (fl. 48);

- dos valores declarados a título de estimativa foram confirmados apenas o pagamento no valor de R\$ 9.971.844,89 (fls. 51 e 114) e a compensação no valor de R\$ 652.642,75 (fls. 52/53 e 130/144), ambos relativos a parte da estimativa da CSLL apurada em setembro de 2002.

Diante de tais fatos, restou reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 7.626.137,32.

Em razão do deferimento parcial dos pedidos formulados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 172/184), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o pedido de restituição por ela protocolizado decorreria dos seguintes pagamentos a maior a título de CSLL durante o ano-calendário de 2002 (estimativas), efetuados por meio de documento de arrecadação ou compensações:

<i>ATA</i>	<i>FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>LOR (R\$)</i>	<i>VA</i>
8/02/2002	COMPENSAÇÃO (13804.000929/2002-03)	4.001,06	1.96
1/08/2002	COMPENSAÇÃO (13804.000929/2002-03)	5.426,55	3.63
0/09/2002	COMPENSAÇÃO (13804.000929/2002-03)	4.839,99	4.69
0/09/2002	COMPENSAÇÃO (13811.000076/2001-21)	216.918,10	

0/09/2002	<i>PAGO VIA DARF</i>	1.844,89	9.97
1/10/2002	<i>COMPENSAÇÃO(13804.000929/2002-03)</i>	642,75	652.
<i>TOTAL ANTECIPADO</i>		35.674,49	21.1

- que, no decorrer do ano-calendário de 2002, teria recolhido na forma de antecipações um total de R\$ 21.135.674,49, e, ao encerrar o exercício, apurou, conforme linha 35 da Ficha 17 da DIPJ, um total devido no ano de apenas R\$ 2.998.350,32, de onde se poderia inferir que teria recolhido a maior um total de R\$ 18.137.624,17;

- que o montante deferido (R\$ 7.626.137,32) não faria o menor sentido, visto que todas as compensações desconsideradas como forma de extinção da CSLL/Estimativa de 2002 tiveram o condão de extinguir os correlatos créditos tributários, impondo-se o deferimento integral da pretensão;

- que, na visão da autoridade que proferiu a decisão, ela teria deixado de apresentar “Declaração de Compensação” referente aos meses de janeiro, julho e agosto de 2002, não se atentando para o fato de que, à época em que as compensações em questão haviam sido efetuadas, vigorava a IN SRF nº 21/97, cujos trâmites foram integralmente obedecidos por ela;

- que as compensações entre tributos e contribuições de mesma espécie, como no caso dos autos, podiam ser efetuadas independentemente de requerimento do contribuinte, regra esta que vigorou até setembro de 2002 (IN SRF nº 210, de 30/09/2002), quando passou a haver a obrigatoriedade de apresentação de “Declaração de Compensação”, relativamente às compensações efetuadas a partir de 1º de outubro de 2002 (artigos 21 e 45);

Para comprovar seus argumentos, a contribuinte alegou ter trazido aos autos os seguintes elementos:

a) prova de que foram utilizados, para as compensações, créditos de CSLL decorrentes de recolhimentos a maior nos anos de 2000 e 2001, no total de R\$ 13.695.990,02 (pedido de restituição nº. 13804.000929/2002-03 – R\$ 11.491.313,61 - doc. 06, e pedido de restituição nº. 13804.000076/2001-21 – R\$ 2.204.676,41 - doc. 07);

b) prova de que os créditos de CSLL em referência foram compensados com débitos da própria CSLL/estimativas-2002 (planilhas de utilização do total de créditos na monta de R\$ 13.695.990,02 com CSLL estimada de janeiro, julho e agosto de 2002 - docs. 08; documentos de arrecadação emitidos nos valores compensados nos citados meses, nos seguintes valores: CSLL Estimada de Janeiro/2002 – R\$ 1.964.001,06 - doc. 09; CSLL Estimada de Julho/2002 – R\$ 3.635.426,55 - doc. 10; CSLL Estimada de Agosto/2002 – R\$ 4.694.839,99 - doc. 11; CSLL Estimada de Agosto/2002 – R\$ 216.918,10 - doc. 12);

- cópia de folhas da DCTF em que estas compensações foram declaradas (doc. 13).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu por meio do acórdão nº. 16-

17.283, de 29 de maio de 2008, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

DIREITO CREDITÓRIO.

Apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 268/289, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória e contraditando os fundamentos da decisão prolatada em primeira instância, aditou:

- que o Relator da decisão recorrida sequer passou os olhos nos documentos apresentados por ela, vez que, diferentemente do que sustentou, consta da peça impugnatória a informação acerca dos débitos compensados com os créditos apurados (reproduz planilhas);

- que não se pode alegar que os documentos apresentados seriam insuficientes para comprovar as compensações porque teriam sido preparados por ela própria, vez que somente ela conhece a sua situação fiscal e, além disso, a Instrução Normativa 21/97, que vigorava à época em que as compensações foram realizadas, não elegia qualquer formalidade a ser seguida pelo contribuinte;

- que o fato de sistema SINCOR/PROFISC indicar que o processo administrativo nº. 13811.000076/2001-21 não foi cadastrado não autoriza a não aceitação das compensações efetuadas por ela (diz que, no caso, “a única medida consentânea com o direito se reflete no apensamento deste processo àquele de nº. 13811.000076/2001-21, já que os desfechos de ambos estão atrelados”);

- que o LALUR não foi juntado por ser destinado à apuração extracontábil do lucro real, não servindo para demonstração de compensações tributárias;

- que, no entanto, há o registro das compensações das antecipações de CSLL referentes ao ano de 2002, no valor de R\$ 21.135.674,89, no Livro Razão (conta 21100899.129300.200 (docs. 1 e 2);

- que não se pode alegar que teria precluído o seu direito de juntar a este processo as cópias de seu Livro Razão, visto que tal documento não está prescrito em lei como instrumento mandatário para o registro de compensação;

- que, na tentativa de justificar a sua decisão, o Relator da instância *a quo* alega que, apesar de ela ter retificado suas DCTF, à época dos fatos não foi informada a compensação no referido instrumento declaratório, porém, no caso, deve prevalecer o fato de ela ter declarado as citadas compensações;

- que, como já decidido pela Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, o erro em DCTF não autoriza que seja desconsiderada as disposições da Instrução Normativa 21/97, já que, por ela (pela IN 21/97), a compensação estava atrelada a procedimentos meramente contábeis.

Ao final, protestando pela reforma da decisão recorrida para que fosse deferida a restituição no montante solicitado com a conseqüente homologação das compensações realizadas, a contribuinte requereu, caso se entendesse necessários, a realização de diligência para apurar a existência dos créditos de CSLL de 2000 e 2001 e o apensamento destes autos ao processo nº. 13811.000076/2001-21.

Esta Segunda Turma Ordinária, em sessão realizada em 03 de novembro de 2009, decidiu pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº. 1302-00.022) para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. apensação dos processos administrativos nºs 13804.000929/2002-03 e 13811.000076/2001-21; e
2. explicitação dos fundamentos que serviram de suporte para a desconsideração do pedido de compensação de R\$ 10.511.186,65, referenciado no Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 13804.000929/2002-03 (fls. 132).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 336):

- que anexou uma cópia dos despachos decisórios e re-ratificador exarados no processo administrativo nº. 13804.000929/2002-03;
- que foram convalidadas as estimativas de CSLL de janeiro de 2002 e parte da estimativa de julho de 2002;
- que anexou cópia do despacho decisório exarado no processo administrativo nº. 13811.000076/2001-21;
- que foi convalidada a estimativa de CSLL de agosto de 2002;
- que os processos acima referenciados estão seguindo os trâmites processuais, haja vista impugnação interposta pelo contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, cumulado com pedidos de compensação.

Às fls. 01, identifica-se PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, protocolizado em 12 de fevereiro de 2003, por meio do qual a contribuinte solicita RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A MAIOR DURANTE O ANO-CALENDÁRIO DE 2002, no montante de R\$ 9.971.844,49.

Apensado ao presente, encontra-se o processo administrativo nº 13804.000852/2003-44, que trata de Declaração de Compensação, protocolizada em 14 de fevereiro de 2003.

Recepcionando o pedido como relativo a saldo negativo, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do despacho de fls. 16/17, intimou a contribuinte a prestar esclarecimentos acerca de dados da declaração relativa ao ano-calendário de 2002 (DIPJ/2003).

Às fls. 145/150, identifica-se o DESPACHO DECISÓRIO EQPIR/DIORT/DERAT-SPO, de 21 de janeiro de 2008, em que o pedido de restituição foi parcialmente deferido com base nos seguintes fundamentos:

- que foi constatada a existência de Auto de Infração (processo nº 16561.000030/2007-85), por meio do qual foi feito lançamento suplementar de IRPJ e CSLL relativamente ao período de 1996 a 2003, mas que, em razão da sua natureza (lançamento suplementar), não havia interferência na análise do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002;

- que o contribuinte apresentou como crédito a restituir o montante de R\$ 21.135.674,49, que excedeu o valor do saldo negativo da CSLL declarado na DIPJ 2003, que foi de R\$ 19.011.330,38;

- que o saldo negativo de R\$ 19.011.330,38 é resultado da seguinte diferença:

CSLL PAGA POR ESTIMATIVA: R\$ 22.009.680,70

CSLL DEVIDA: R\$ 2.998.350,32

- que o montante de R\$ 22.009.680,70 é composto pelas estimativas de CSLL dos seguintes meses de 2002:

JANEIRO – R\$ 1.964.001,66

JULHO – R\$ 3.635.426,55

AGOSTO – R\$ 4.933.925,41

SETEMBRO – R\$ 11.476.327,08

- que, dos valores de estimativa declarados, foram confirmados apenas os pagamentos de R\$ 9.971.844,89 (documento de arrecadação) e R\$ 652.642,75 (compensação), relativos à parte da estimativa de CSLL apurada em setembro de 2002;

- que, intimada a apresentar cópias autenticadas dos comprovantes de quitação das estimativas de CSLL do ano-calendário de 2002, a contribuinte não respondeu;

- que, diante dessas apurações, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 foi recalculado, conforme descrição abaixo.

CSLL PAGA POR ESTIMATIVA: R\$ 10.624.487,64

CSLL DEVIDA: R\$ 2.998.350,32

SALDO NEGATIVO: 7.626.137,32

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, manteve o reconhecimento do direito creditório no mesmo montante apurado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Nessa linha, restou assinalado na decisão exarada em primeiro grau:

...

*10.2.1. Neste ponto, releva notar que embora o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ2003/AC2002 tenha sido de **R\$ 19.011.330,38**, a Manifestação de Inconformidade apresentada afirma que: "... No decorrer do ano-calendário de 2002, a Recorrente recolheu na forma de antecipações um total de **R\$ 21.135.674,49**. Ao encerrar o exercício, apurou, conforme linha 35 da Ficha 17 da DIPJ, um total devido no ano de apenas **R\$ 2.998.350,32**, de onde se infere que recolheu a maior um total de **R\$ 18.137.624,17**." (subitem 5.5).*

...

10.5. Analisando cada um dos argumentos apresentados no subitem 10.4., tem-se que:

10.5.1. compensações com créditos de CSLL decorrentes de recolhimentos a maior nos anos de 2000 e 2001, no total de R\$ 13.695.990,02:

10.5.1.1. Pedido de Restituição nº 13804.000929/2002-03 => referido processo foi objeto do Despacho Decisório de fls. 130 a 144, já levado em consideração quando da decisão recorrida;

15.5.1.1.1¹. Em relação a este processo, é de se notar que a Recorrente não trouxe aos autos a indicação dos débitos que pretendeu compensar com o crédito nele apontado.

15.5.1.1.2. O Despacho Decisório de fls. 130/134 afirma: “Para simplificar os cabeçalhos seguintes deste despacho, o único processo a constar em todas as folhas será o de número 13804.000929/2002-03, uma vez que é o processo que contém os detalhes do Crédito Pleiteado, sendo que as demais são referentes, principalmente, a Compensações a ele vinculadas” (grifei).

15.5.1.1.3. Consulta ao sistema Sincor/Profisc indica os seguintes débitos (fls. 239 a 243):

PROCESSO	DÉBITOS			FLS.
	CÓDIGOS (*)	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR (R\$)	
13804.000929/2002-03	2172	02/2002	1.200.000,00	239
13804.007977/2002-14	2484	09/2002	652.642,75	240
13804.008905/2002-94	-	-	-	241
13804.009122/2002-28	2172	11/2002	1.500.000,00	242
13804.009121/2002-83	8109	11/2002	1.547.480,61	243

2172: COFINS - Contribuição Para Financiamento Seguridade Social; 2484: CSLL - PJ Que Apuram o IRPJ Com Base em Lucro Real - Estimativa Mensal; 8109: PIS – Faturamento.

15.5.1.1.4. Assim, verifica-se que não há referência aos débitos informados pela Recorrente, razão pela qual não há como aceitar suas alegações, nem reconhecer o crédito alegado como líquido e certo, em relação a esta parte.

10.5.1.2. Pedido de Restituição nº 13804.000076/2001-21 => consulta ao Sistema Comprot indica que ele ainda não foi objeto de apreciação pela Autoridade Administrativa (fl. 212).

10.5.1.2.1. Também em relação a este processo, a Recorrente não comprova os débitos a serem compensados, trazendo apenas planilhas e Darf por ela preenchidos (fls. 201 a 207), insuficientes a caracterizar a veracidade de suas alegações.

10.5.1.2.2. Consulta ao sistema Sincor/Profisc indica que referido processo **não** foi cadastrado (fl. 244), até o momento, razão pela qual não há como reconhecer o crédito alegado como líquido e certo, em relação a esta parte.

Às fls. 130/144, foi anexada cópia do Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 13804.000929/2002-03 e apensos, em que, de um total de R\$ 11.491.313,61 de crédito pleiteado, foi reconhecido o montante de R\$ 4.562.335,37.

Verifica-se, contudo, à fls. 132 do referido Despacho, que entre os pedidos de compensação relacionados ao citado processo e aos seus apensos, além dos indicados pela autoridade *a quo*, consta pedido com a seguinte descrição:

PROCESSO	PROT.	FOLHA	CÓDIGO	VENC.	VALOR (R\$)	DCTF (FLS.)
SEM PROCESSO	30/09/02	301	2484	30/09/02	10.511.186,65	OBS. 4

Na referida OBS. 4, consta:

*Débito declarado pelo contribuinte à folha 301 deste processo.
Não consta DCTF (fl. 386), devendo a falta ser apurada
conforme IN 126/98.*

Nas considerações finais do Despacho em referência (fls. 143), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, decidindo pela homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, determina a cobrança do débito compensado sem processo, acima indicado.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alega que o Relator da decisão recorrida sequer passou os olhos nos documentos apresentados por ela, vez que, diferentemente do que sustentou, consta da peça impugnatória a informação acerca dos débitos compensados com os créditos apurados. Diz que não se pode alegar que os documentos apresentados seriam insuficientes para comprovar as compensações porque teriam sido preparados por ela própria, vez que somente ela conhece a sua situação fiscal e, além disso, a Instrução Normativa 21/97, que vigorava à época em que as compensações foram realizadas, não elegia qualquer formalidade a ser seguida pelo contribuinte. Sustenta que o fato de sistema SINCOR/PROFISC indicar que o processo administrativo nº 13811.000076/2001-21 não foi cadastrado não autoriza a não aceitação das compensações efetuadas por ela (diz que, no caso, “*a única medida consentânea com o direito se reflete no apensamento deste processo àquele de nº 13811.000076/2001-21, já que os desfechos de ambos estão atrelados*”). Argumenta que o LALUR não foi juntado por ser destinado à apuração extracontábil do lucro real, não servindo para demonstração de compensações tributárias e que, todavia, há o registro das compensações das antecipações de CSLL referentes ao ano de 2002, no valor de R\$ 21.135.674,89, no Livro Razão. Diz que não se pode alegar que teria precluído o seu direito de juntar a este processo as cópias de seu Livro Razão, visto que tal documento não está prescrito em lei como instrumento mandatário para o registro de compensação. Afirma que, na tentativa de justificar a sua decisão, o Relator da instância *a quo* alega que, apesar de ela ter retificado suas DCTF, à época dos fatos não foi informada a compensação no referido instrumento declaratório, porém, no caso, deve prevalecer o fato de ela ter declarado as citadas compensações. Adita que o erro em DCTF não autoriza que seja desconsiderada as disposições da Instrução Normativa 21/97, já que, pelo citado normativo, a compensação estava atrelada a procedimentos meramente contábeis.

Diante dos fatos expostos, entendendo que o processo não se encontrava em condições de ser julgado, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte adotasse as seguintes providências:

1. apensasse ao presente os processos administrativos nºs 13804.000929/2002-03 e 13811.000076/2001-21; e

2. explicitasse os fundamentos que serviram de suporte para a desconsideração do pedido de compensação de R\$ 10.511.186,65, referenciado no Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 13804.000929/2002-03 (fls. 132).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as seguintes informações:

- que foi incluída cópia do despacho decisório exarado no processo administrativo nº. 13804.000929/2002-03;

- que foram convalidadas as estimativas de CSLL de janeiro de 2002 e parte da estimativa de julho de 2002;

- que foi incluída cópia do despacho decisório exarado no processo administrativo nº. 13811.000076/2001-21;

- que foi convalidada a estimativa de CSLL de agosto de 2002.

Os documentos juntados em razão do pedido de diligência deixam evidente que, primeiro, a solução da controvérsia instaurada no presente processo depende, em tudo, das decisões administrativas prolatadas nos processos administrativos nºs. 13804.000929/2002-03 e 13811.000076/2001-21, e, em segundo, que o acórdão recorrido (16-17.283, de 29 de maio de 2008) tornou-se insubsistente em razão da re-ratificação de fls. 321/327 em 12 de março de 2009.

Assim, conduzo meu voto no sentido de: a) anular a decisão exarada em primeira instância; e b) determinar que o julgamento do presente processo seja efetuado conjuntamente com os correspondentes aos processos administrativos nºs 13804.000929/2002-03 e 13811.000076/2001-21.

“documento assinado digitalmente”

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011

Wilson Fernandes Guimarães